



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : ^{007A} ~~007A~~ 2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.355/2016

INTERESSADO: CASA DO MARCENEIRO CM SIA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6875/2016

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal desacobertado de documento de origem florestal (DOF). Art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Parecer pelo desprovidimento do recurso. Manutenção das penalidades de apreensão do produto e multa.

Senhor Chefe da AJL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº6875/2016, que autuou a **CASA DO MARCENEIRO CM SIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

Ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal desacobertado de documento de origem florestal (DOF). Consta no pátio da referida empresa 21 (vinte e um) metros cúbicos do produto “alisar” provenientes de madeiras nativas (Auto de Infração, item 02).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Por ter transgredido o art.47, §1º do Decreto Federal nº6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as penalidades de **multa no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e apreensão de 21m³ (vinte e um) metros cúbicos de alisar, espécies caixeta, cumaru, curupixá e ipê.**

Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 455.000.154/2016-GFLOR (fls.05/07), relatando que *"foi constatado que o volume de produtos de origem florestal contido no pátio da Casa do Marceneiro CM SIA Mat. Para Construção LTDA estava desacobertado em aproximadamente 21m³ (vinte e um metros cúbicos) em relação às informações contidas no saldo de origem do DOF (...)"*.

Relatório fotográfico (fl.07), Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº1117/2016 (fl.03) e relatório de levantamento de produto florestal – madeiras beneficiadas (fls.10/11).

Em réplica, o agente de fiscalização (fls.33/34) asseverou que a Instrução Normativa nº112/2006 foi revogada. Que, atualmente, nos casos de regulação do transporte de madeira, se aplicava a Instrução Normativa nº21, de 23 de dezembro de 2014, cujo art.32 exige o DOF para madeira processada sob a forma de alisar.

Decisão nº 100.001.869/16-PRESI/IBRAM (fl.42) julgando procedente o Auto de Infração nº 6875/2016, mantendo as penalidades de multa no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e apreensão do produto florestal.

Devidamente notificada, à fl.60, em 15/09/2016, a autuada interpôs recurso tempestivo (fl.43/57), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) O auto de infração não merece prosperar, pois a controvérsia surgiu de compras legais do material “alisar”, por parte da empresa Casa do Marceneiro, realizada através de fornecedores secundários;
- b) De acordo com entendimento da IN nº112/2006, este tipo de material não necessitava de DOF, e de acordo com a nova IN nº21/2014, o alisar não poderia ser enquadrado como produto acabado que não seria mais processado, pois ele ainda pode segundo especialistas da área;
- c) A IN do IBAMA nº112/2006 encontra-se transcrita nos rodapés das Notas Fiscais dos produtos florestais adquiridos e dispensa o uso de DOF para estes materiais;
- d) Que não exigiram a apresentação dos comprovantes de origem da madeira efetivamente obtida e constante de seu pátio real, mas detém toda esta documentação.

Requer a nulidade do Auto de Infração nº6875/2016 e alternativamente, a retificação do Termo de Apreensão ou o parcelamento e desconto do valor total do Auto de Infração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se analisar os argumentos da defesa é fundamental tecer algumas considerações a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008 no Distrito Federal.

3

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O **Documento de Origem Florestal – DOF**, instituído pela Portaria nº253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente **representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa**, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais(ATPF).

Do mesmo modo, a **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012** (Código Florestal) **dispõe** no art.36 §§1º a 4º¹ **sobre a obrigatoriedade da emissão do DOF também para o armazenamento de produtos florestais** para fins comerciais ou industriais.

Vale ressaltar que a Lei 41/89, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, *não trata objetivamente da infração relativa à venda, exposição, depósito, aquisição e transporte, para fins comerciais ou industriais, de produto ou subproduto florestal*. Mas, considera em seu art.54, XXIII, infração ambiental a transgressão a “*outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente*”. Também não há, no âmbito do Distrito Federal lei específica tratando da matéria em comento.

¹ Lei nº 12.651/2012; Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o **armazenamento de madeira**, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

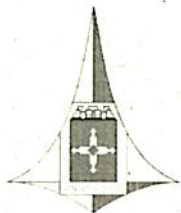
§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Assim, não há óbice em se fazer uso do Decreto Federal nº6.514/2008 que, no art.47 §1º, regula a matéria versada nos presentes autos descrevendo a conduta infracional e estabelecendo a sanção a ser aplicada.

Além disso, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica nº002/2015 entre a União e o Distrito Federal objetivando a gestão e o controle da origem dos recursos florestais (fl.03).

Retornando às razões do recurso, observa-se que *a autuada não nega que os produtos apreendidos não possuíam o DOF*. Embora reconheça que os materiais estavam desprovidos deste documento, alega que os adquiriu de fornecedores secundários e que a IN do IBAMA nº112/2006, constante dos rodapés das Notas Fiscais destes produtos, não exige o uso de DOF.

Por fim, a autuada se contradiz ao afirmar que o produto florestal “alisar” não tem DOF porque a IN nº112/2006 do IBAMA não exige e depois, informa que teria todos estes documentos sem, no entanto, juntar aos autos a prova de suas alegações.

Ocorre que a IN do IBAMA nº 112/2006 foi revogada pela IN do IBAMA nº21/2013², que também foi revogada pela IN do IBAMA nº21/2014³. **Deste modo, aplica-se ao caso vertente a Instrução Normativa do IBAMA nº21/2014, in verbis:**

² IN do IBAMA nº21/2013: Art. 40. Ficam revogadas as Instruções Normativas Ibama nº 112, de 21 de agosto de 2006, nº 134 de 22 de novembro de 2006, os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa Ibama nº 187, de 10 de setembro de 2008.

³ IN do IBAMA nº21/2014: Art. 74 Ficam revogadas as Instruções Normativas IBAMA nºs 1, de 23 de abril de 2003; 177, de 18 de junho de 2008; 11, de 29 de setembro de 2011; 21, de 26 de dezembro de 2013; 10, de 25 de junho de 2014; e 16, de 31 de outubro de 2014.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Art. 32. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por produto florestal a matéria-prima proveniente da exploração de florestas ou outras formas de vegetação, classificado da seguinte forma:

I - (...)

II - produto florestal processado: aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

(...)

c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto conforme Glossário do Anexo

III desta Instrução Normativa (...).

Não merecem prosperar, portanto, as alegações de defesa da autuada visto que a IN do IBAMA nº21/2014 não deixa dúvida quanto à necessidade de se exigir o DOF para o produto florestal processado sob a forma de "alisar".

Assim a empresa autuada transgrediu o art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo-lhe aplicadas as penalidades de multa e apreensão dos produtos.

Verifica-se ainda, que a infração é considerada de natureza leve visto que não houve a ocorrência de nenhuma agravante, nos termos do art.48, I a IV da Lei nº41/89.

A multa arbitrada no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), encontra-se adequada ao disposto no art.47, §1º do Decreto Federal nº6.514/2008, que prevê a base de cálculo da pena pecuniária em R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico e foram apreendidos, no presente caso, 21m³ (vinte e um metros cúbicos) do produto alisar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

É o que dispõe o art. 47 e §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008,

in verbis:

Art.47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de RS 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou **metro cúbico** aferido pelo método geométrico.

§1º-Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Corretas, portanto, as penalidades aplicadas.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **CASA DO MARCENEIRO CM SIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação

Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.355/2016

INTERESSADO: CASA DO MARCENEIRO CM SIA MAT. PARA CONSTRUÇÃO
LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6875/2016

DESPACHO

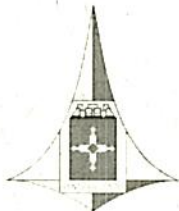
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *desprovemento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.869/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 21 de Janeiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.355/2016

INTERESSADO: CASA DO MARCENEIRO CM SIA MAT. PARA CONSTRUÇÃO
LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6875/2016

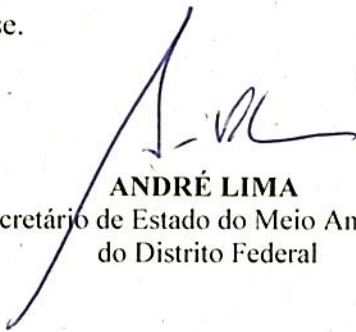
JULGAMENTO

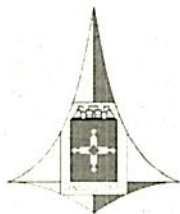
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta
Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela autuada e mantendo a
decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 003/2017-GAB/SEMA, DE DE DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.355/2016, **DECIDE:**

I – NÃO PROVER o recurso interposto pela **CASA DO MARCENEIRO CM SIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA;**

II – CONFIRMAR a **Decisão nº 100.001.869/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de **MULTA** no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e **APREENSÃO** de 21m³ (vinte e um metros cúbicos) de produto florestal, conforme o disposto no art.14 e 47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 14 de 02 de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

2

